



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00137/2021/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.011885/2019-10

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º. 26/2019 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

Sr. Procurador-Chefe:

I. RELATÓRIO

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise da minuta do 2º Termo Aditivo (seq. 829) ao Contrato n.º. **26/2019** (seq. 91) celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST, que tem como objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de extensão denominado “PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DO LABORATÓRIO DE ORÇAMENTOS - LABOR”, vinculado ao Contrato N.º 005/2019 (seq. 432), assinado entre a UFES e o Estado do Espírito Santo- GOEES.

2. A minuta em exame objetiva prorrogar a vigência contratual até 30/04/2023, conforme disposto em sua cláusula primeira, ficando mantidas integralmente as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento inicial.

3. É o relatório, em síntese.

II. ANÁLISE JURÍDICA

4. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, financeira ou de conveniência e oportunidade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

5. A necessidade de análise e aprovação jurídica das minutas decorre do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, segundo o qual "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*".

Dos requisitos para prorrogação

6. O artigo 116 da Lei nº. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração sujeitam-se, no que couber, às disposições dessa Lei. Não obstante, a AGU, conforme Orientação Normativa nº. 44/2014/AGU, já firmou entendimento de que não se aplicam as limitações de prazo impostas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93 aos convênios, sendo sua vigência dimensionada segundo o seu projeto.

7. Cumpre destacar, entretanto, que é imprescindível o cumprimento da determinação constante no § 2º do artigo 57 do referido diploma legal, *in verbis*:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

8. Logo, a prorrogação depende de justificativa e da tramitação junto às competentes instâncias Administrativas e Acadêmicas da Universidade.

9. Pois bem. O contrato no. 26/2019 a ser prorrogado foi decorrente de dispensa de Licitação, fundada no art. 1º da Lei 8958/1994 c/c o art. 24, XIII da Lei 8666/93. Foi firmado em 29/05/2019 e seu prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses expira em 29/05/2021, de modo que ainda se encontra apto a ser prorrogado. A cláusula segunda admite a prorrogação de vigência nos termos da Lei 8666/93, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura. SUBCLÁUSULA PRIMEIRA poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRATANTE

10. Verifica-se nos autos documento assinado pelo PROF. HERBERT BARBOSA CARNEIRO, COORDENADOR GERAL DO PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DO LABOR/UFES, com as devidas justificativas à solicitação do Aditivo (seq. 825), conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93:

JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 026/2019 UFES x FEST DE GERENCIAMENTO DO RECURSOS ARRECADADOS DO PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DO LABORATÓRIO DE ORÇAMENTOS-LABOR/UFES:

O Laboratório de Orçamentos - LABOR na forma institucional pertence ao Departamento de Engenharia de Produção DEP/CT-UFES e mantém importantes parcerias com diversas instituições públicas de direito interno, com o ITUFES, com o Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo – TCEES através do convênio assinado dentre a UFES e o TCEES, com o Ministério Público Estadual – MPES através de convênio firmado com a UFES, com o Governo do Estado a parceria através da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI está sendo realizada com o Departamento de Edificações e Rodovias – DER com a execução do Contrato nº 005/2019 assinado entre a UFES e o Estado do Espírito Santo GOEES que está inserido dentro das atividades de extensão do Projeto LABOR, está em plena vigência e suas etapas são de execução continuada, estando em continuidade o plano de trabalho para cumprimento do seu cronograma.

Dentre as atividades que estão sendo executadas podemos exemplificar a elaboração de orçamentos e composições de custos para obras de edificações, atendendo a uma demanda direta do Estado, através do DER – Departamento de Edificações e Rodovias do ES, de diversas Prefeituras, do corpo discente da UFES, disponibilizando para consulta e pesquisa os dados referentes às composições de custos unitários dos serviços e preços dos insumos dos materiais cotados com diversas empresas do ramo da construção civil, as quais compõem a Tabela de Preços Referenciais Padrão UFES – Tabela LABOR/UFES. De modo a atender às atividades de ensino, extensão e de pesquisa, o LABOR dispõe de um banco de dados com aproximadamente 3.500 composições de custos e serviços na área de edificações, com mais de 16.000 insumos da construção civil. Deste universo, pelo menos, cerca de 1.800 insumos, mensalmente, têm seus preços formados e disponibilizados no sistema, com consulta

garantida aos seus parceiros. Também, pela verificação das composições e insumos mais utilizados por nossos parceiros, procuramos, periodicamente, a atualização de nosso banco de dados.

A Tabela de Preços Referenciais LABOR Padrão UFES, desde o ano 2000 é a referência para o Tribunal de Contas do ES, através da Instrução Normativa 015 de 23 de junho de 2009 publicada no Diário Oficial do Estado de 24/06/2009, para auditorias em obras de edificações, através de Cooperação Técnica firmada através de convênio entre a Universidade Federal do Espírito Santo e o Tribunal de Contas. Recentemente, o plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referendou através da RESOLUÇÃO TC Nº 329, de 24 de setembro de 2019, que disciplina a metodologia para análise de preços nas fiscalizações de obras e serviços de engenharia dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mantendo a utilização da Tabela de Preços LABOR/UFES como referência para a elaboração de orçamentos paradigmas de obras e serviços de engenharia para as auditorias de todas as obras públicas no Estado.

O projeto de extensão universitária do LABOR tem como principal parceira no apoio aos seus projetos a Fundação Espírito-santense de Tecnologia – FEST, com participação direta na captação dos recursos e que são repassados mensalmente do Estado para a UFES na forma de atividades extensionistas.

Neste sentido anexamos ao presente o Processo sob nº 23068.08605/2021-01 com a aprovação da renovação por mais 24 (vinte quatro) meses do Projeto de Extensão Universitária do LABOR pela Câmara de Extensão da ProEx na forma da Resolução nº 46/2019-Conselho Universitário, como também constam as atas de reuniões devidamente aprovadas pelo Conselho Departamental e pelo Departamento de Engenharia de Produção ambos do Centro Tecnológico. Constando ainda do referido processo anexado o relatório que compreende todas as atividades de extensão executadas que estão relacionadas no projeto básico e juntamente com esta justificativa devidamente fundamentada requer-se a prorrogação do Contrato nº 026/2019 assinado entre a UFES e a Fundação de Apoio FEST, para dar continuidade ao gerenciamento do Projeto de Extensão Universitária do LABOR por igual período de 24 (vinte quatro) meses e nos mesmos valores e nas mesmas condições originais em foi pactuado, compreendendo o período entre 29/05/2021 a 29/05/2023, consoante determina a Resolução nº 46/2014-CEPE e Resolução nº 46/2019 CUn que disciplinam as normas que regulamentam a Extensão na Universidade Federal do Espírito Santo.

11. A Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD certifica a instrução processual, na forma a seguir (seq. 830/831):

Solicitação com justificativa do coordenador Seq. 825

Aprovação por Instância ou órgão que aprovou o projeto originalmente (departamento ou centro) Seqs. 793 e 814 (Ad referendum)

Aprovação do projeto na Pró-Reitoria de Origem Seq. 822

Registro do projeto com data de vigência atualizada Seq. 828

Minuta de termo aditivo Seq. 829

12. Posto isso, verifica-se que a solicitação de prorrogação tem como objetivo simplesmente dar continuidade ao "PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA DO LABORATÓRIO DE ORÇAMENTOS - LABOR", aprovado pela Câmara de Extensão da ProEx, por igual período de 24 (vinte quatro) meses.

13. Assim sendo, constata-se que restaram devidamente atendidos os referidos requisitos estabelecidos pela legislação, ressaltando-se que as alterações pretendidas não envolvem alteração de valores, conforme afirma o Coordenador do Projeto, portanto não envolvendo aspectos de competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor, consideramos possível o presente aditamento, comprovando-se **a permanência da vantagem nos preços contratados e a regularidade dos serviços prestados pela contratada.**

14. A prorrogação de qualquer instrumento jurídico pressupõe que sua execução (até o momento em que proposta dilatação temporal) esteja transcorrendo de forma adequada aos termos inicialmente avençados, sendo o gestor do ajuste o agente público competente para tal certificação.

15. Por fim, é essencial que haja manifestação da contratada sobre seu interesse na prorrogação. E para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais da futura contratada, recomenda-se que sejam anexadas ao processo cópias atualizadas dos respectivos documentos de identificação que a comprovem. Necessário se faz, ainda, juntar as competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública. **Providencie-se.**

III - CONCLUSÃO

16. Em conclusão, após análise da minuta proposta (Sequencial 829), verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, não havendo óbice jurídico à assinatura, desde que atendidas as recomendações deste parecer, e observados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

- a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.
- b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.
- c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

17. Reitera-se que a avaliação dos aspectos técnicos e financeiros abordados na manifestação da área técnica foge à competência deste órgão jurídico que não detém competência para aferir ou ratificar a certificação do interesse na prorrogação, bem como de sua vantagem econômica, devendo a Administração observar os requisitos legais.

18. Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto apoiado, sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada, cabendo a decisão final acerca da celebração do ajuste à Autoridade competente, pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.

19. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 28 de abril de 2021.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068011885201910 e da chave de acesso 11208e43



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 30/04/2021 às 10:53

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/181339?tipoArquivo=O>